



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 207/2019/CTAP

Mensagem nº 145/2019 referente ao PL 1127/2019 que “**Define as atribuições do Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT e dá outras providências.**”,

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Elizeu Nascimento

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 15/10/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/10/2019, com dispensa de pauta aprovada no dia 05/11/2019, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 30/10/19, e enviada a esta Comissão no dia 06/11/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 17/verso. Aprovada em 1ª votação no dia 12/11/2019, e posteriormente recebeu Substitutivo Integral nº 01 e retornou a esta Comissão para a emissão de novo parecer no dia 14/11/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1127/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão de Trabalho e Administração Pública foi apresentado Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Poder Executivo, e Emendas nº 05, 06, 07 e 08 de autoria do Deputado Carlos Avalone e das Lideranças Partidárias ao Projeto de Lei nº 1127/2019 – Mensagem 145/2019 e ao Substitutivo Integral nº 01.

Conforme o projeto de lei, o Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT, instituído por meio do art. 4º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, passará a ser composto conforme sugerido pelo artigo 1º do presente da presente proposta legislativa.

A Presidência e Vice-Presidência do Conselho será ocupada, simultaneamente, pelo Secretário-Chefe da Casa Civil e pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, sendo responsabilidade da presidência decidir com o voto de qualidade nas hipóteses de empate nas votações e na condição de todos os trabalhos do Conselho.

O CONDEPRODEMAT poderá convidar, por ação própria ou por pedido do interessado, outros órgãos e entidades, do domínio público ou privado, a participarem de suas reuniões, momento em que farão jus a voz, conforme o regimento interno.



As atribuições do CONDEPRODEMAT estão relacionadas no artigo 2º da presente proposta legislativa. O CONDEPRODEMAT funcionará conforme estabelece o seu Regimento Interno. Ficará revogada a Lei nº 8.394, de 14 de dezembro de 2005.

O Chefe do Poder Executivo expôs adequadamente as razões por que foi proposto o presente projeto de lei. Na sequência do processo legislativo, o projeto foi enviado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas sobre o assunto, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

É visível que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

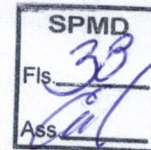
O pressuposto fático são os fatos e acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato, que foram apropriadamente apontados pelo Chefe do Poder Executivo em sua justificativa ao projeto proposto.

O pressuposto jurídico é o arcabouço legal que estrutura o ato. No caso em questão, a legislação pertinente foi alçada pelo próprio autor do projeto de lei, trazendo observância à Constituição Estadual e Federal, bem assim levando em conta a legislação pertinente.

O Chefe do Poder Executivo realça que a Lei Complementar nº 631 de 31 de julho de 2019, que versa a propósito da reinstituição e revogação de benefícios fiscais, adjudica a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



competência de definir, em caráter geral, os critérios para a concessão de benefícios fiscais ao Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, seria imprescindível a revogação da Lei nº 8.394 de 14 de dezembro de 2005, preceito que, hoje em dia, define as atribuições do CONDEPRODEMAT, para acomodá-las ao disposto na nova Lei Complementar nº 631/2019, como fórmula de poder de auto-organização administrativa do Estado de Mato Grosso.

O Governador observa que, hoje em dia, as discussões a propósito da concessão de incentivos fiscais cabem ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM que, segundo o artigo 25, da LC 631/2019, deve manter suas competências apenas até o dia 31 de dezembro de 2019, momento a partir do qual, o caráter do CEDEM passará a ser consultivo e auxiliará o CONDEPRODEMAT.

Como existiu permuta legal dessa importante responsabilidade ao CONDEPRODEMAT, é imprescindível adequar a norma específica que versa a propósito do aludido Conselho, mediante extinção da Lei nº 8.394, de 14 de dezembro de 2005, observando-se os critérios e prazos definidos pela Lei Complementar nº 631/2019, pondera o Governador.

Esta relatoria pondera ser relevante adequar as normas, de forma a extinguir interpretações imprecisas e tornar o ordenamento jurídico coerente, gerar integração jurídica e perfeita implementação dos ditames normativos. Considerando a apropriada justificativa do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, esta Relatoria não vislumbra nenhum impedimento ao prosseguimento do projeto em alusão.

O Substitutivo Integral nº 01 ao projeto de lei é conveniente, porque traz enorme relevância social, a guisa de satisfazer o interesse público, atendendo tanto aos interesses da Administração Pública, quanto aos interesses dos administrados. Pode-se asseverar que a iniciativa está em consonância com os supostos demandados para aprovação. Consideramos altamente louvável a presente iniciativa, cujo objetivo principal é determinar responsabilidades ao Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT.

A emenda nº 05 de Aatoria do Deputado Carlos Avalone pretende alterar o §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1127/2019- Mensagem nº 145/2019.

A emenda nº 06 de Aatoria das Lideranças Partidárias visa acrescentar os incisos XI e XII ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 1127/2019 – Mensagem nº 145/2019.

Ambas as emendas encontram-se prejudicadas, conforme o art. 194 do R.I, visto que foi apresentado Substitutivo Integral nº 01 e ambas as emendas versam sobre o texto original do PL 1127/2019 que já foi aprovado em 1ª votação.

A emenda nº 07, de aatoria das Lideranças Partidárias visa acrescentar os incisos XI e XII ao art. 2º, do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1127/2019 – Mensagem nº 145/2019.

A emenda nº 08, de Aatoria do Deputado Carlos Avalone pretende alterar o §2º do art. 1º do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1127/2019- Mensagem nº 145/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Ambas as emendas são benéficas à proposição, consideramos de extrema relevância e importância social a positividade das mesmas.

Pelas razões expostas, julgamos o projeto proposto altamente meritório e oportuno, sendo digna de aprovação por esta Douta Casa de Leis. Por extremo, ficando confirmadas as condições indispensáveis e frente a todo exposto, da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei, apreendemos ser de suprema importância à aprovação da matéria em glosa e o resguardo pelo arcabouço jurídico estadual, rejeitando as Emendas nº 05 e 06 de autoria do Deputado Carlos Avalone e das Lideranças Partidárias, e acatando as Emendas nº 07 e 08, também de autoria do Deputado Carlos Avalone e das Lideranças Partidárias.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1127/2019, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01, prejudicando as Emendas nº 05** de autoria do Deputado Carlos Avalone e **Emenda nº 06**, de autoria das Lideranças Partidárias, e, **acatando as Emendas nº 07** de autoria das Lideranças Partidárias e **Emenda nº 08**, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em de de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

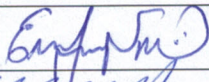
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1127/2019 - Parecer nº 207/2019
Reunião da Comissão em <u>19 / 11 / 2019</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado Elizeu Nascimento.</u>

Voto Relator
<p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1127/2019, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, prejudicando as Emendas nº 05 de autoria do Deputado Carlos Avalone e Emenda nº 06, de autoria das Lideranças Partidárias, e, acatando as Emendas nº 07 de autoria das Lideranças Partidárias e Emenda nº 08, de autoria do Deputado Carlos Avalone.</p>

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	